



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 026/2024

Projeto de Lei nº 117/2024, que
“Determina que os pacientes das
Unidades Básicas de Saúde (UBS e
Estratégia Saúde da Família – ESF),
aguardem a distribuição das fichas para
consultas médicas na parte interna destas
unidades”. Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, fls. 08, datada de 10/07/2024, acerca do PL 117/2024, que “Determina que os pacientes das Unidades Básicas de Saúde (UBS e Estratégia Saúde da Família – ESF), aguardem a distribuição das fichas para consultas médicas na parte interna destas unidades”. Recebida a solicitação de parecer em 12/07/2024. Autuado e rubricado até fls. 08.

Num primeiro plano, já se vislumbra óbice à proposição, por vedação expressa junto à Constituição Federal:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Ainda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

O que se apura, em que pese a louvável iniciativa, é que **indiretamente** a pretensão está versando sobre servidores, ditando rotina de trabalho, e **diretamente** sobre a organização administrativa, numa clara **ingerência estrutural** no funcionamento da Administração Pública, numa clara interferência da rotina administrativa de trabalho de outro Poder.

Registra-se que eventual interesse do Poder Executivo em colocar em prática o conteúdo do PL dispensa lei em sentido formal, pois se trata de ato nitidamente de gestão.

Ressalte-se que o presente parecer não aborda o mérito da proposição, qual seja, a correta preocupação com a dignidade, conforto, segurança, e saúde dos pacientes, questões observadas na justificativa apresentada, considerando a presença de vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

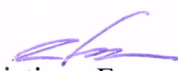
Na lição de João Trindade¹, *“Pode-se então ter na reserva de iniciativa do art. 61, §1º, II, ‘e’, uma regra de resguardo da própria função presidencial de exercer a direção superior da Administração Pública Federal (CF, art. 84, II), de maneira que o redesenho de órgãos públicos vinculados ao Executivo realmente só ocorra mediante sua iniciativa.”*

A título de argumentação, ressalte-se que a pretensão não se enquadra nas exceções do Tema 917 do STF², já que há interferência em tarefa administrativa típica do Poder Executivo, portanto, presente vício de iniciativa.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³⁴, é pela inconstitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 15 de julho de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ Processo Legislativo Constitucional. Editora JusPodivm. 2ª ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador. Pág. 62.

² “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

³ STF. MS 24073.

⁴ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.